



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.404 - PI (2014/0237731-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : HÉLIO DOS SANTOS FEITOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TERMO DE APELAÇÃO FORMULADO PELO ACUSADO POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAR AS RESPECTIVAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Conquanto não haja dúvidas de que os recursos são regidos pelo princípio da voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte, o certo é que na hipótese em apreço o acusado, ainda que por meio de seu defensor, manifestou interesse em apelar do édito repressivo, não se podendo admitir que na segunda instância, quando deveriam ser apresentadas as respectivas razões, haja a desistência da irresignação, especialmente sem a anuência do interessado, o que cerceia o seu direito de defesa. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado da condenação, determinando-se que outro Defensor Público seja intimado para apresentar as razões de apelação, a fim de que seja apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.404 - PI (2014/0237731-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : HÉLIO DOS SANTOS FEITOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HÉLIO DOS SANTOS FEITOSA, apontando como autoridade coatora Desembargador da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Relator da Apelação Criminal n. 2013.00001.004154-9.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri e, inconformado, interpôs, por seu Defensor, recurso de apelação, requerendo que as respectivas razões fossem apresentadas na instância *ad quem*.

Recebidos os autos no Tribunal estadual, o Desembargador Relator determinou a intimação do Defensor de Categoria Especial para apresentar as citadas razões, tendo este se manifestado por cota nos autos desistindo do recurso, o que foi homologado.

Sustenta o impetrante que não seria admissível o arquivamento de apelação a pedido de defensor sem poderes especiais para tal e sem anuência do acusado, que manifestou expressamente seu desejo de recorrer.

Aduz que, havendo conflito entre o defensor e a parte no que tange a recorrer ou não, deveria prevalecer a vontade deste.

Alega que seria inequívoco o interesse em recorrer, tendo em vista a existência de erro material quanto à aplicação da pena que, corrigido chegaria a 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tendo constado da sentença 10 (dez) anos.

Defende que teria havido ilegalidade na fixação da pena, tanto na análise das circunstâncias judiciais, quanto na fração de diminuição pela tentativa.

Requer a concessão da ordem para que seja cassada a decisão que determinou o arquivamento da apelação interposta, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, intimando-se a Defensoria Pública para apresentar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas razões.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 30/31.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 39/43, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício para que seja anulado o despacho que arquivou o recurso, afastando trânsito em julgado da condenação e, conseqüentemente, apreciada a apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.404 - PI (2014/0237731-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, determinando-se que o Tribunal Estadual aprecie a apelação interposta pela defesa.

Como se sabe, em favor do acusado em processo penal - por meio do qual o Estado é legitimado a exercer o seu direito de punir quando constatada a violação à determinada norma penal incriminadora - são previstas certas garantias estabelecidas constitucionalmente contra possíveis arbitrariedades por parte do ente estatal no curso do procedimento deflagrado para a apuração da responsabilidade criminal.

Dentre estas, pode-se citar o direito do acusado de ser ver processado de acordo com o devido processo legal, consubstanciado, dentre outras, na garantia à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), permitindo-se o equilíbrio e o tratamento isonômico das partes integrantes da causa levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, reveste-se de ilegalidade qualquer ação penal na qual são mitigadas tais garantias, por se tratar de um retrocesso à arbitrariedade já vista em plúmbeos tempos e repudiada pela sociedade brasileira, tendo em vista os esforços árduos para a concretização de um Estado Democrático de Direito com todas as características que lhe são inerentes.

Com efeito, nos dias atuais não se pode conceber o exercício da pretensão punitiva por parte do Estado sem que sejam observadas as garantias do acusado à ampla defesa e ao contraditório, as quais, frise-se, não se prestam somente para zelar pelo interesse deste, mas também para que seja preservada a imparcialidade do órgão julgador, ao conduzir um processo no qual as partes foram tratadas de forma parelha, sem nenhuma vantagem para qualquer delas.

O estudo de tais institutos garantistas indica que um se constitui em complemento do outro, ou a sua razão de existência. Nos dizeres dos Professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, "é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório" (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 87).

No caso dos autos, o paciente, por intermédio do Defensor Público que o patrocinava em juízo, interpôs apelação contra a sentença condenatória, pugnando que as respectivas razões fossem apresentadas no Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 16).

O Desembargador Relator intimou a Defensoria Pública Especial para que apresentasse as razões do inconformismo, tendo esta desistido o reclamo sob o argumento de que a pena teria sido aplicada dentro dos parâmetros legais (e-STJ fl. 22), o que foi homologado (e-STJ fl. 22).

Ora, conquanto não haja dúvidas de que os recursos são regidos pelo princípio da voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte, o certo é que na hipótese em apreço o acusado, ainda que por meio de seu defensor, manifestou interesse em apelar do édito repressivo, não se podendo admitir que na segunda instância, quando deveriam ser apresentadas as respectivas razões, haja a desistência da irresignação, especialmente sem a anuência do acusado.

Tal procedimento, à toda evidência, cerceia o seu direito de defesa, impedindo que exerça o direito ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENADO QUE MANIFESTA DESEJO DE APELAR. DEFENSOR PÚBLICO QUE DESISTE DE APRESENTAR AS REFERIDAS RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Descabe considerar indefeso réu que foi satisfatoriamente assistido durante a instrução criminal por Defensor Público que atuou em todos os atos processuais, compareceu às audiências e apresentou alegações finais. Incidência da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidente, de outro lado, a nulidade do processo-crime quando a defesa técnica, contrariando a vontade expressa do condenado, desiste do recurso de apelação sob o fundamento de que a autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava comprovada e a pena adequada, mormente quando rechaçadas as alegações finais defensivas quanto ao pedido de reconhecimento de redução da pena pela confissão espontânea.

3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para anular a ação penal a partir da fase de apresentação das razões de apelação defensivas, com nomeação de outro Defensor Público para apresentá-las.

(HC 168.240/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERESSE EM RECORRER MANIFESTADO PESSOALMENTE PELO RÉU. DESISTÊNCIA APRESENTADA SOMENTE PELO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. DESISTÊNCIA. REQUISITOS. AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição concretiza-se processualmente na possibilidade da parte impugnar, por meio do recurso, a decisão judicial da qual não se conforma.

Nesse sentido, a voluntariedade constitui característica do recurso, estabelecido no art. 574 do CPP.

2. A desistência ao recurso é possibilitada à defesa, desde que regularmente manifestada. É dizer, ao patrono constituído, exige-se representação com poderes especiais para "confessar, (...) desistir" (arts. 38 do CPC c.c. 3º do CPP); ao Defensor Público, demanda-se a manifesta anuência do réu juntamente ao petítório.

4. Na hipótese de interesses colidentes entre réu e defensor, isto é, há desistência por um e não por outro, o recurso seguirá seu curso normal, em consagração ao princípio da ampla defesa.

5. In casu, verifica-se que o paciente manifestou pessoalmente interesse em recorrer, enquanto que a desistência foi apresentada unicamente pelo Defensor Público, razão por que corretamente o Tribunal de origem não homologou do pedido.

(...)

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 190.056/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011)

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. (...) DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO PACIENTE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO (...)

4. Prevalência do interesse de recorrer manifestada pelo réu em relação ao pedido de desistência formulada pela Defensoria Pública. Encaminhados os autos ao TJ/TO, o ora recorrente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de advogada constituída, apresentou suas razões recursais, alegando todas as teses que julgava convenientes. Inexistência de vício a ser sanado. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e improvido.

(RHC 119590, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para anular o trânsito em julgado da condenação, determinando-se que outro Defensor Público seja nomeado para apresentar as razões de apelação, a fim de que seja apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0237731-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.404 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000271020108180081 2013000010041549 271020108180081

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : HÉLIO DOS SANTOS FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.